

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 070/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CRIAÇÃO DO BANCO DE IDÉIAS. LEGISLATIVO MUNICIPAL. MATEIRA INTERNA CORPORIS. SOBERANIA POPULAR. ATO NORMATIVO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14. POSSIBILIDADE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 002/2022 oriundo do Poder Legislativo que trata de instituir um banco de idéias legislativas junto a Câmara Municipal de Guaçuí-ES a título de incentivar a participação popular junto a essa Casa de Leis.

2. PARECER:

Dispõe o Projeto de Resolução sobre um banco de idéias legislativas junto a Câmara Municipal de Guaçuí-ES a título de incentivar a participação popular junto a essa Casa de Leis

No entanto, primeiramente importa salientar que a participação popular é direito fundamental e forma de exercício da cidadania, não apenas garantida pela constituição federal, como incentivada, e objetivo a ser seguido no âmbito de todos os entes federativos.

A partir de uma construção de muitas décadas em busca de um estado democrático de direito, foi possível presenciar uma mudança de olhar sobre o papel da democracia, passando-se de uma democracia representativa, para um democracia mais participativa com a constituição federal de 1988. A partir disso, nos termos do artigo 14, § 4º, Inciso II da CF/88, passou-se a prescrever que "a soberania popular Serpa exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos, e, nos termos da Lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular."

Nesse sentido

Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) -, a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29. XII e XIII; art. 37, §3º; art. 74, §2º; art. 187; art. 194, parágrafo único; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224. (ADI 244, rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. 11-9-2002. P. DJ de 31.10.2002.)

Nesse contexto, tem-se que a idéia ou sugestão deverá ser analisada pelos próprios vereadores, que poderão decidir por encampar o tema sugerido ou produzir, no âmbito de sua bancada, um projeto de Resolução.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação, e após caberá ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 07 de abril de 2022.

Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 11/04/2022 10:24

Checksum: **094918938AC4FDE2A7C33E6EC5D118FF0619FAC45B19033A51E4FA4B0E9BF76B**

